

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: REALIDADE OU UTOPIA?

SILVÉRIO, C. P.¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar uma breve reflexão sobre a assistência judiciária no Brasil, tomando como ponto de partida algumas notas sobre o histórico deste serviço, em especial a criação dos Juizados Especiais Cíveis, criados para atender à população cuja renda não alcançava o pagamento de honorários e custas processuais. A partir de então, apresentamos o que nos garante a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei nº 1060/50, que consagra o atendimento aos hipossuficientes. Acrescentamos ainda, o papel das Instituições de Ensino Superior, mais precisamente, por meio de seus Núcleos de Prática Jurídica, que realizam o trabalho que deveria ser desenvolvido pelo Estado. Neste momento, apresentamos o trabalho relevante desenvolvido pela FAP no atendimento às pessoas carentes de Apucarana e Região.

Palavras-Chave: Assistência Judiciária. Defensoria Pública. Escritório de Aplicação. Acesso à Justiça.

ABSTRACT

This article aims to present a brief reflection on judicial assistance in Brazil, taking as its starting point a few notes about the history of this service, such as the creation of the Small Claims Courts were created to serve the people whose income has not reached the payment of fees and court costs. Since then, check out what assures us of the 1988 Federal Constitution and Law No. 1060/50, which establishes the service to inapt. We have also added the role of institutions of higher education, more specifically, through its Centers of Legal Practice, who perform work that should be developed by the state. At this point, we present the relevant work developed by FAP in caring for people needing Apucarana Region.

Keywords: Legal Aid. Public Defender. Office of Enforcement. Access to Justice.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho destina-se a demonstrar a funcionalidade dos institutos da assistência judiciária e da justiça gratuita no Brasil; tendo em vista a desigualdade social que assola nosso país e gera um grande obstáculo ao acesso à Justiça, visto que um cidadão não pode depender de sua situação financeira para ingressar em Juízo buscando a tutela jurisdicional. Com a ação da Assistência Judiciária, a parte necessitada poderá, então, recorrer à assistência judiciária

¹ Cleber Pereira Silvério. Acadêmico do 3º Semestre do Curso de Direito da FAP - Faculdade de Apucarana

gratuita, em decorrência do Estado Democrático de Direito que vivemos, conforme garante a Constituição Federal.

ACESSO À JUSTIÇA

No Brasil, atualmente, é constante uma preocupação da sociedade sobre o acesso da população à justiça, visto que, em razão da pobreza, da exclusão e desigualdade social existentes em nossa sociedade, muitos cidadãos desconhecem quais são os seus direitos, e como e onde exigí-los. O sistema judicial brasileiro não está estruturado para garantir às pessoas os direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, em decorrência de inúmeros fatores e obstáculos que limitam o acesso à justiça.

Todavia, é através do direito que buscamos a justiça. Entendemos por justiça o sentimento da solução digna e justa de um conflito, pois a justiça é inerente a cada pessoa. Portanto, é preciso saber o que é justo para cada um, pois o que é justo para um, pode não ser para o outro. Deve-se entender, então, como acesso à justiça a proteção a qualquer direito constituído aos cidadãos, recorrendo ao Estado por meio de seus órgãos para a garantia do cumprimento desses direitos, nas soluções dos conflitos mediante as ações judiciais.

Todo cidadão é amparado pelo direito, ou seja, pela lei, pois a Constituição Federal de 1988 dispõe no art. 5º *caput* que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e atribui como inviolável o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. E, no inciso LXXIV, do art. 5º prescreve que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Segundo Cappelletti e Garth (1988, p. 21), no livro *Acesso à Justiça*:

(...) na maior parte das sociedades modernas, o auxílio de um advogado é essencial, senão indispensável para decifrar leis cada vez mais complexas e procedimentos misteriosos, necessários para ajuizar uma causa. Os métodos para proporcionar a assistência judiciária àqueles que não a podem custear são necessários, por isso mesmo, vitais. Até muito recentemente, no entanto, os esquemas de assistência judiciária da maior parte dos países eram inadequados. O direito ao acesso foi, assim, reconhecido e se lhe deu algum suporte, mas o Estado não adotou qualquer atitude positiva para garanti-lo. De forma previsível, o resultado é que tais sistemas de assistência judiciária eram ineficientes.

Entretanto, não basta o Estado oferecer apenas uma garantia formal desses direitos, ou seja, só prescrita na lei, mas sim uma aplicação prática desses direitos, disponibilizando uma garantia material, criando métodos eficazes que proporcionem a todos os cidadãos o acesso à justiça.

Nesse sentido, com a finalidade de implementação de mecanismos para propiciar o acesso à justiça, várias ações tiveram que ser iniciadas e uma delas foi a implementação junto ao poder Judiciário dos Juizados Especiais Cíveis, criado para solucionar, de forma mais rápida e econômica, questões simples e comuns no dia-a-dia do cidadão. Desta forma, a parte, quando o valor da causa for igual ou inferior a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, poderá dirigir-se à secretaria do Juizado e formular seu pedido, por escrito ou oralmente, sem a assistência de advogado. O Juizado Especial Cível tem a competência de conciliar, processar e julgar causas cíveis menos complexas conhecidas como pequenas causas. A criação dos Juizados Especiais significou uma verdadeira revolução na forma de invocar e de receber a jurisdição. A primeira questão essencial a ser discutida no tocante aos Juizados Especiais Cíveis é que ele possibilita que as pessoas mais pobres tenham acesso à justiça.

Os Juizados Especiais Cíveis restauraram a concepção de que não era apenas necessária uma Constituição que assegurasse o direito de acesso à justiça e o devido processo legal; mas era necessária uma transformação, seja do ponto de vista ideológico, seja organizacional e principiológico, capaz de tornar os direitos constitucionais palpáveis, realizáveis, afastando a idéia de utopia. Pois quanto mais efetiva for a prestação oferecida pelo Estado, maior será a importância da necessidade do processo. Garro apud Mendez (2000, p.309) afirma:

As mudanças globais no sistema legal e no processo judicial são um componente essencial de qualquer programa de assistência legal.(...) A assistência legal provavelmente não sobrevive sem subsídio, mas qualquer que seja o tipo de programa de assistência legal que esteja em curso, seus benefícios provavelmente não alcançarão a maioria dos elementos marginais da sociedade, a não ser que os problemas de acesso sejam atacados constituindo uma parte daqueles que afetam o sistema legal como um todo.

Assim, a lei dos Juizados Especiais Cíveis teve como objetivo, em primeiro lugar, aproximar os de menor renda do poder estatal, propiciando-lhes a satisfação de seus direitos.

Todavia, muitas pessoas desconhecem o direito, tanto pelo difícil acesso, ausência política ou analfabetismo, mas há também pessoas que por receio ou medo do poder judiciário, recusam-se a envolver-se com a justiça. Com isso, muitos estão se afastando cada vez mais do sistema judiciário e acabam solucionando seus conflitos por conta própria. Essa desconfiança e insegurança dos cidadãos com o Poder Judiciário são geradas pelo sentimento de impunidade e injustiça decorrentes da má prestação de serviço do Judiciário e de fatores como: diferença no tratamento dado aos cidadãos; as custas judiciais elevadas; da duração excessiva do processo; da falta de funcionários no poder judiciário; e estrutura física arcaica dos fóruns e órgãos do estado.

Com efeito, o sistema judiciário existente no Brasil tende a limitar o acesso à justiça, e as pessoas mais instruídas e com uma melhor situação financeira têm mais facilidade e vantagem no ingresso de uma ação; pois têm condições de arcar com o pagamento das custas judiciais e dos honorários do advogado, viabilizando a solução dos seus conflitos pela via judicial.

Portanto, é necessário exigir do Estado o acesso a uma justiça adequada, organizada e formada por membros, que estejam inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realizar a ordem jurídica justa. É preciso que o Estado invista na estrutura das organizações sociais, difundindo o conhecimento do direito por meio de seus órgãos, a fim de promover uma melhor distribuição da renda, com o objetivo de acabar com a pobreza e atender aos fatos sociais aplicando uma justiça justa para todos. Melhorando, adequando e expandindo projetos como defensoria pública, assistência judiciária e juizado especial, criados para atender à classe pobre, certamente o quadro que por agora se apresenta pode ser modificado.

ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA – ASPECTOS GERAIS E EVOLUÇÃO

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos”. E a lei complementar nº. 1060/50 estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, Portanto o direito à assistência jurídica é uma garantia individual do cidadão, prevista em norma constitucional auto-aplicável, ou seja, de eficácia plena, dispensando

regulamentação legal para o seu exercício. O Professor José Afonso da Silva ensina que:

As normas de eficácia plena incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa. São de “aplicabilidade imediata”, porque dotadas de todos os meios e elementos necessários à sua exectoriedade. No dizer clássico, são auto-aplicáveis. As condições gerais para essa aplicabilidade são a existência apenas do aparato jurisdicional, o que significa dizer: aplicam-se só pelo fato de serem normas jurídicas, que pressupõe, no caso, a existência do Estado e de seus órgãos. (SILVA, 1999, p. 101-102).

Desta forma, podemos concluir que a aplicabilidade do comando constitucional do dever estatal de prestação da assistência jurídica integral e gratuita é imediata, dispensando regulamentação. Essa assistência deve ser prestada a partir da promulgação da Constituição por meio da Defensoria Pública organizada, se ainda não organizada, através de convênios com entidades e atendimento pela Procuradoria.

Deste modo, a Assistência Judiciária, enquanto instituto de direito administrativo, é posta à disposição do hipossuficiente como condição primeira para seu ingresso no judiciário, assim lhe é fornecido além das isenções de custas e atos processuais, um defensor público. Todavia, o benefício da justiça gratuita é instrumento eminentemente processual e pode ser solicitado ao juiz da causa tanto no momento inaugural da ação quanto no seu curso, e significa que a dispensa das despesas processuais é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza do postulante, podendo ser revogada a qualquer tempo.

Por outro lado, a Constituição exige comprovação da insuficiência de recursos, ao passo que a Lei 1.060/50 contenta-se com a simples afirmação da parte. Não há, porém, inconstitucionalidade. A Constituição obriga a prestação de assistência jurídica a quem comprove insuficiência de recursos, sem proibir a concessão do benefício a quem meramente afirme sua condição de necessitado.

HISTÓRICO

Não há como precisar ao certo quando surgiram os primeiros traços dos serviços de assistência judiciária à população carente. No Brasil, para o constitucionalista Celso Ribeiro Bastos (1989, p. 374-375), a assistência judiciária tem suas raízes nas Ordenações Filipinas, diploma de suma importância na história

do Brasil porque, por força da Lei de 20 de outubro de 1823, vigorou por estas terras até o advento do Código Civil em 1916.

Porém, a assistência judiciária só adquiriu status de garantia constitucional expressa a partir do advento da Constituição de 1934, art. 113 (n.32), nos seguintes termos: “a União e os Estados concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais, e assegurando a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos”. Esse direito e garantia individual foi retirado do texto de 1937, reaparecendo na Constituição de 1946, em seu art. 141, § 35: no qual estabelecia que “o poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”. Assim, em 1950 foi editada a lei 1060/50 que estabeleceu as normas para concessão da assistência judiciária no Brasil, lei esta ainda vigente no nosso ordenamento jurídico. E a garantia desse direito também esteve presente na Constituição de 1967 (art. 150 § 32) e na Emenda Constitucional nº. 01/1969 (art.153 § 32): “será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei”. (LENZA, 2008, p. 157-158).

Finalmente, a regra foi aprimorada pelo inciso LXXIV do art. 5º da Constituição de 1988, pois confrontando os textos, percebe-se uma clara distinção terminológica e distintiva entre a assistência judiciária prevista nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e na EC nº. 01/69, percebendo a prescrição atual como muito mais ampla, visto que garante uma assistência jurídica, integral e gratuita, aos cidadãos que declararem insuficiência de recursos para proposição de uma ação judicial.

De acordo com essa importante distinção, Moreira (1993, p.67/130) destaca que:

(...) a grande novidade trazida pela Carta de 1988 consiste em que, para ambas as ordens de providências, o campo de atuação já não se delimita em função do adjetivo qualificador da assistência, reforçada pelo acréscimo integral, importa notável ampliação do universo que se quer cobrir. Os necessitados fazem jus agora à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas em todo campo dos atos jurídicos. Incluem-se também na franquia: a instauração e movimentação de processos administrativos, perante quaisquer órgãos públicos, em todos os níveis; os atos notariais e quaisquer outros de natureza jurídica, praticados extrajudicialmente; a prestação de serviços de consultoria, ou seja, de informação e aconselhamento em assuntos jurídicos.

LEI 1060/50 - LEI DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A lei 1060/50 foi editada pelo Congresso Nacional por meio de decreto e sancionada pelo Presidente da República em 5 de fevereiro de 1950. Essa lei estabelece normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados e está ainda vigente no ordenamento brasileiro. Ao instituir normas para a concessão da assistência judiciária, pontificou, nos seguintes termos: “Art. 1º - Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber do município e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos desta lei.”

Entretanto, o benefício da assistência judiciária gratuita será concedido aos cidadãos brasileiros que preencham os requisitos legais, descritos no art. 2º da lei de Assistência Judiciária que estabelece o seguinte:

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar, ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

É importante ressaltar que o conceito de necessitado está presente no parágrafo único do art. 2º. Não importa se o requerente possui patrimônio ou rendimentos, se pode constituir advogado particular ou está na absoluta miséria para que seja beneficiário da justiça gratuita. É necessário analisar se no momento da proposição da ação, a pessoa, ou seja, a parte não possua condições de arcar com as custas e os honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, o benefício da assistência judiciária dispensa a parte do pagamento das despesas judiciais (taxa judiciária, custas, honorários do perito, etc) e dos honorários advocatícios, como dispõe o artigo 3º da Lei:

Art. 3º a assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder

público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
V - dos honorários de advogado e peritos.

De acordo com Yussef Said Cahali (1997, p. 155), é necessário ressaltar que a gratuidade “não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação do beneficiário de pagá-los enquanto persistir o estado de carência, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final”.

Todavia, conforme descreve o artigo 4º da lei, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou a seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, conforme descrição seguinte:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Portanto, nos termos da lei, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente cumprindo-se a presunção do art. 4º acima; excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade, caso em que o juiz deve indeferir o pedido.

Na prática, infelizmente, nem tudo corre às mil maravilhas, conforme idealiza a Constituição Federal de 1988. Alguns Juízes sequer dão importância a esse louvável instituto, muitas vezes deixando de analisar o pedido do benefício ou criando um empecilho para a sua concessão. E se não pretendermos fazer de conta que ignoramos a realidade, sabemos perfeitamente que os processos em que os litigantes gozam do benefício da assistência judiciária gratuita andam mais lentos, o que jamais acontece com os litigantes abonados em relação a seus adversários beneficiários da assistência judiciária gratuita.

DA DEFENSORIA PÚBLICA E AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR NO ACESSO À JUSTIÇA

A Defensoria Pública é o órgão destinado ao cumprimento, do estado, em prestar assistência jurídica integral e gratuita à população que não tenha condições financeiras de pagar as despesas de uma postulação, ou uma defesa, em processo judicial ou extrajudicial ou, ainda, de um aconselhamento jurídico. A Constituição Federal, através do inciso LXXIV do art. 5º, impõe à União, aos Estados e ao Distrito Federal o dever da prestação dessa garantia, prestada diretamente pelo Poder Público e através da Defensoria Pública; como dispõe o art. 134 da CF/88: “A Defensoria Pública é instituto essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados”.

Portanto, a Defensoria Pública serve para defender na Justiça Estadual todas as pessoas que não tenham condições econômicas para contratar advogado e pagar as despesas de um processo. Ela serve tanto para quem deseja entrar com uma ação na Justiça Estadual quanto para quem precisa se defender de uma ação na Justiça Estadual. Desta forma, a Defensoria atende a qualquer tipo de ação judicial nas áreas de família, cível, criminal e fazenda pública.

A Defensoria Pública é justamente o órgão público que o constituinte incumbiu de garantir às pessoas carentes o acesso à Justiça. Apesar de ser uma instituição una e indivisível, a Defensoria Pública organiza-se em três ramos: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e Defensoria Pública dos Estados.

A Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro 1994 organiza a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios e ainda estabelece normas gerais para organização das Defensorias Públicas nos Estados. De acordo com essa lei, a Defensoria Pública da União deve atuar junto à Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar e a Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios e a Defensoria Pública dos Estados devem atuar perante a Justiça Comum.

Contudo, a Defensoria Pública não está organizada no Brasil, mesmo sendo determinada pela Constituição Federal, na prática ela ainda não foi implementada pelos governantes, visto que apenas alguns estados-membros possuem defensoria

pública, disponibilizando assim o acesso à assistência jurídica gratuita e integral aos seus cidadãos. Em alguns estados-membros essa garantia é prestada por meio de convênios com entidades privadas ou pela Procuradoria do Município.

Nesse sentido, Maurício Vidigal (2000, p. 6) entende que, enquanto a Defensoria Pública não estiver totalmente organizada em todos os Estados, os serviços de assistência jurídica integral deverão ser prestados por Procuradores dos Estados, advogados conveniados ou mesmo contratados para tal.

Todavia, atualmente no Brasil, podemos notar que os governantes, para não comprometerem o orçamento, visto que para implementar, estruturar e manter uma defensoria pública o custo é muito alto, deixam de aplicar a determinação da lei, pois não é interessante para o Estado arcar com esse ônus. Devido a tal situação, em muitos estados-membros a prestação da assistência gratuita fica a cargo das universidades e faculdades, que aceitam esse ônus como método de qualificar seus alunos, pois assim eles têm o acesso à prática jurídica. Diante dessa omissão do Estado, podemos dizer que há uma terceirização da prestação da assistência judiciária em alguns estados brasileiros.

O sociólogo e jurista Mauro Cappelletti afirma que o acesso à Justiça pode, hoje, ser qualificado como requisito básico dos direitos humanos, e que o órgão institucional criado para permitir esse acesso emana de um sistema moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos os cidadãos incluindo o sagrado direito de defesa. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Diante da omissão do Estado em implementar a Defensoria Pública, os Escritórios de Aplicação ou Núcleos de Prática Jurídica das Universidades e Faculdades de todo o Brasil vêm prestando assistência jurídica gratuita à população carente. Contando com a colaboração de profissionais e estagiários dos cursos de Direito e Serviço Social, o rol de serviços, nas áreas cível, criminal e trabalhista, vai desde uma simples orientação até o ajuizamento de ações pertinentes aos casos trazidos a litígio.

Para os acadêmicos, isso é muito importante, pois assim eles adquirem uma experiência prática e objetiva, e também, os alunos do curso de Direito obtêm o efetivo exercício profissional, dando oportunidade para que conheçam as diversas atividades jurídicas existentes e tenham contato com a experiência dos profissionais de Direito. Porém é fato que as entidades privadas estão assumindo

responsabilidade que não lhe pertence, visto que é um dever Estado garantir e disponibilizar essa garantia de forma prática e eficaz a todos os cidadãos.

ESCRITÓRIO DE APLICAÇÃO DA FAP – FACULDADE DE APUCARANA

O Núcleo de Prática Jurídica da FAP (Faculdade de Apucarana) tem por princípio atender à comunidade carente da cidade de Apucarana/Pr, disponibilizando assessoria jurídica, desde a assessoria preventiva até a contenciosa. A finalidade é dar amparo à comunidade que se enquadra nos moldes da assistência judiciária gratuita, proporcionando o acesso ao Poder Judiciário daqueles que não possuem condições de contratar um profissional particular para proteger seus direitos. O atendimento é individualizado, realizado pelos alunos do Curso de Direito, supervisionados por Orientadores (professores do curso) e pelo Coordenador do Escritório de Aplicação.

O núcleo de prática jurídica da FAP foi criado a partir de janeiro de 2005, sendo contabilizados até janeiro de 2008, os seguintes atendimentos: e foram realizados 1127 atendimentos, os quais em sua grande parte consistiram em orientações jurídicas; desses atendimentos, foi efetuada a propositura de 749 ações. Foram realizadas 935 audiências, sendo: 570 na vara de família, 67 na vara cível, e 298 na vara criminal; porém devido à nomeação feita pelo poder judiciário o núcleo fez o acompanhamento 1960 processos.

CONCLUSÃO

Como podemos notar, o papel que a Assistência Judiciária é fundamental para garantir os direitos daqueles que não contam com condições financeiras favoráveis; contudo, não é interessante que a função do estado seja desempenhada por terceiros. É necessário exigir que o governo do Estado promova a implantação efetiva da Defensoria Pública, amplamente organizada e com os recursos necessários ao funcionamento satisfatório da instituição; recrute os profissionais, através de competente concurso público, pois, assim o fazendo, evitará que a desigualdade sócio econômica implique o decurso dos litígios judiciais, ao mesmo tempo em que abrirá mais um campo de trabalho aos profissionais do Direito.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

CAHALI, Yussef Said. **Honorários advocatícios**. 3. ed. São Paulo: RT, 1997.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: A. Fabris, 1988.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDEZ, Juan. **Democracia, Violência e Justiça: o não estado de Direito na América Latina**. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O Direito à Assistência Jurídica: Evolução no Ordenamento Brasileiro de Nosso Tempo. In: **As Garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

VADEMECUM Saraiva. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VIDIGAL, Maurício. **Lei de assistência judiciária interpretada** (lei nº 1.060/50, de 5-2-1950). São Paulo: J. Oliveira, 2000.